



Lei nº 477, de 04 de novembro de 2.025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação dos veículos oficiais ou a serviço da Prefeitura Municipal de Aldeias Altas e da Câmara Municipal de Aldeias Altas, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS, no Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições e prerrogativas legais, com base no § 6º, do art. 51, da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibido o uso dos veículos oficiais do Município de Aldeias Altas e da Câmara Municipal de Aldeias Altas, para fins particulares ou para atividades alheias ao serviço público municipal, seja por parte de servidor público, autoridade pública ou de terceiros.

Art. 2º. Todos os veículos automotores oficiais, de propriedade, locados ou cedidos ao Município de Aldeias Altas ou à Câmara Municipal de Aldeias Altas, destinados à prestação dos serviços públicos, serão obrigatoriamente identificados na forma desta lei.

Art. 3º. Entende-se por veículo automotor a serviço do poder público municipal todo bem que possua registro no Detran, bem como máquinas e tratores, de propriedade do Município de Aldeias Altas ou da Câmara Municipal de Aldeias Altas, como também os veículos cedidos ou locados pelo poder público municipal.

Art. 4º. A identificação dos veículos dar-se-á através de adesivos contendo a logomarca oficial do Município de Aldeias Altas ou da Câmara Municipal de Aldeias Altas.

Art. 5º. Os adesivos com a identificação dos veículos devem ser afixados nas laterais e na parte traseira dos automóveis, em condições de visibilidade a uma distância mínima de 20 (vinte) metros.

Art. 6º. O adesivo afixado no veículo deve conter as seguintes informações e dizeres:

I - “Prefeitura Municipal de Aldeias Altas” ou “Câmara Municipal de Aldeias Altas”, conforme o caso, acompanhado do Brasão Oficial do Município de Aldeias Altas;

II - “Uso Exclusivo em Serviço”;



III - Nome da Secretaria, Departamento ou Programa que o veículo estiver vinculado;

IV - Telefone ou e-mail para contato, reclamações e denúncias;

V - número do processo licitatório e do contrato, quando se tratar de locação ou cessão.

Art. 7º. Os adesivos deverão ser brancos, perfurados e terão as seguintes dimensões:

I - 30 cm de largura x 10 cm de altura, quando o veículo for motocicleta;

II - 50 cm de largura x 30 cm de altura, para os demais veículos.

Art. 8º. Fica proibida a utilização dos slogans ou símbolos próprios do período de mandato dos administradores públicos, sendo permitida apenas a menção ao período de aquisição do veículo.

Art. 9º. Todo e qualquer veículo, máquina ou trator à disposição do Poder Executivo municipal ou do Poder Legislativo municipal será rotulado com material em adesivo de que trata a presente lei.

Art. 10. A Secretaria Municipal ou o órgão responsável pelo veículo, máquina ou trator ficará responsável pelo controle do seu uso.

Art. 11. A inobservância desta lei será considerada falta grave, que deve ser apurada pela autoridade superior, sob as penas da lei, por ela respondendo, civil e criminalmente, o gestor público a que o veículo estiver vinculado e aquele que estiver fazendo uso indevido do bem.

Art. 12. A partir da promulgação desta lei, o Poder Executivo e o Poder Legislativo municipal terão um prazo de 60 (sessenta) dias para a identificação dos veículos.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidente da Câmara Municipal de Aldeias Altas/MA,
em 04 de novembro de 2025.

Fagna Reneia do Carmo Ferreira
Presidente da Câmara Municipal